

SENTENÇA**SUMÁRIO:**

- I. **A contagem de energia elétrica total produzida é obrigatória e deve ser feita por telecontagem.**
- II. **A responsabilidade pela leitura dos equipamentos de medição é do respetivo operador da rede, a qual deve ser feita de forma remota e com periodicidade mínima diária.**
- III. **O operador da rede apura o detalhe quarto-horário relativo a cada instalação de produção de eletricidade para autoconsumo, incluindo o consumo medido, a injeção na rede medida, o consumo da instalação e o excedente total imputado à instalação.**
- IV. **A faturação apresentada pelos comercializadores aos seus clientes tem por base a informação sobre os dados de consumo disponibilizada pelos operadores das redes, devendo prevalecer, sempre que exista, a informação de consumos obtida por leitura direta dos equipamentos de medição.**
- V. **Embora tenha alegado que lhe prometeram um desconto de 30% pela instalação dos painéis e que, feita a diferença entre os períodos anterior e posterior à instalação, se verifica um aumento de €298,05 na faturação, tais factos não ficaram demonstrados, sendo que tampouco se apurou de que forma foi realizado o cálculo daquele valor e se o mesmo terá sido feito corretamente.**
- VI. **Sabemos que o consumo de energia varia em função de vários fatores e necessidades, o que se reflete na faturação, não tendo ficado demonstrada qualquer anomalia ou incorreção da faturação desde a instalação dos painéis, nem dos próprios equipamentos.**
- VII. **A Requerente invocou a prescrição do direito ao recebimento do preço do serviço prestado, mas não fez referência a qualquer fatura que estivesse eventualmente por liquidar e relativamente à qual se opusesse ao pagamento. Na verdade, ficou demonstrado que a Requerente tem pago regularmente as faturas, não obstante se insurja quanto aos montantes cobrados.**



A) RELATÓRIO

No dia 10/11/2021, a Requerente **, residente na Rua * Pova de Lanhoso, apresentou reclamação contra a Requerida **, S.A., com sede na Rua ** Lisboa, e contra a Requerida **, S.A., com sede na Rua ** Lisboa, alegando, essencialmente, o seguinte:

- 1) É cliente da Requerida **, CPE PT 002 ** LN;
- 2) A 03/12/2020 procedeu à compra de 2 painéis solares, pelo valor global de €1.291,20;
- 3) Os painéis solares foram instalados a 07/01/2021;
- 4) Adquiriram os painéis com a intenção clara de reduzir na fatura mensal de eletricidade;
- 5) Encontra-se a pagar os painéis solares, pelo valor mensal de €26,00;
- 6) Curiosamente, a partir do mês de dezembro de 2020, as faturas dispararam de valor;
- 7) Antes pagava valores que rondavam €70,00/€80,00;
- 8) Reclamou junto da Requerida o excesso de valores, mas a Requerida apenas diz que apresente reclamação;
- 9) Após várias reclamações escritas e telefónicas, a ** assumiu que, efetivamente, existe um problema técnico que a impossibilita de remeter as leituras e consumos ao comercializador **;
- 10)A ** reconheceu numa chamada telefónica que, desde dezembro de 2020 não existem leituras reais (dos painéis solares);
- 11)A única resposta que ambas as Requerida dão é que o processo está em análise, mas nada resolvem;
- 12)Sente-se revoltado com esta situação e pondera resolver o contrato relativo aos painéis solares, assim como pedir a restituição dos valores pagos desde então;
- 13)Os valores registados no contador à data da reclamação são: 916, 924 e 474;
- 14)Não só está a pagar valores avultados, como ainda não lhe está a ser descontada ou tida em conta a energia produzida pelos painéis solares.

Conclui, peticionando que as requeridas analisem a situação, a anulação das faturas emitidas porque não devidas e o acerto de faturação, de acordo com os consumos reais nos últimos 6 meses. Invoca a seu favor a prescrição.

*

Em **contestação**, ** invocou **exceção de ilegitimidade passiva**, alegando que a entidade responsável por tudo quanto diga respeito às leituras de consumos é o operador de rede **.

Por impugnação, contra-alegou, fundamentalmente, nos seguintes termos:

- 1) A Demandante celebrou com a Demandada-** contrato relativo a sistema de energia solar a 3 de dezembro de 2020;
- 2) A instalação dos painéis solares ocorreu a 7 de janeiro de 2021;
- 3) A Demandante ingressou no Regime Jurídico do Autoconsumo regido pelo Decreto-Lei 162/2019, de 25 de outubro e pelo Regulamento nº 373/2021, de 5 de maio, também editado pela ERSE a 10 de março de 2021;
- 4) Os painéis solares foram instalados e o sistema encontra-se a produzir energia dentro do que seria expectável;
- 5) A faturação emitida é baseada nos dados disponibilizados pelo ORD;
- 6) A faturação num dado período de tempo foi emitida com base em consumos estimados;
- 7) O recurso a consumos estimados foi despoletado pela inexistência de leituras no período compreendido entre 10 de março de 2021 e 21 de novembro de 2021;
- 8) A contratação dos painéis solares originou um plano de pagamento em 48 (quarenta e oito) prestações mensais;
- 9) A fatura mensal de energia vem acompanhada da prestação mensal dos painéis.
- 10) Não existe um efetivo incremento de consumo o que resulta claro da análise a título de exemplo onde ao consumo é retirada a prestação mensal dos painéis no ano de 2021;
- 11) A 10 de janeiro de 2022 foi emitida nota de crédito que contempla os acertos para o período compreendido entre 11 de março de 2021 e 20 de novembro de 2021;

- 12) Os acertos devidos para o período em apreço já foram efetuados;
- 13) No caso em apreço, não opera qualquer prescrição na medida em que os consumos foram faturados mensalmente e para os períodos definidos no ciclo de faturação;
- 14) Ademais, os consumos faturados anteriormente por estimativa já foram alvo de acerto;
- 15) A demandante procedeu ao pagamento de todas as faturas, estando por liquidar apenas prestações dos painéis solares;
- 16) De todo o modo e, mesmo que assim não fosse, qualquer eventual prescrição nunca poderia ser imputável à Demandada- **;
- 17) Visto que, a entidade responsável pela leitura de consumos e, que não a fez com a regularidade regulamentarmente estipulada é o operador da rede- **

Peticona a procedência da exceção invocada ou, assim não se entendendo, a improcedência da ação e absolvição do pedido.

*

Na sua **contestação**, a **Requerida **** invocou **exceção de ilegitimidade passiva**, alegando que, por força da separação jurídica das atividades de comercialização de energia elétrica de distribuição, é o comercializador quem pode responder aos factos relacionados com a faturação.

Por impugnação, contra-alegou, essencialmente, nos seguintes termos:

- 1) Abastece de energia elétrica o local de consumo nº 1260*, referente a uma habitação localizada na ** Póvoa de Lanhoso;
- 2) Para o referido local de consumo o Reclamante é titular de um contrato de fornecimento de energia elétrica celebrado com o comercializador em mercado livre *, S.A., que se encontra ativo desde 10-11-2017;
- 3) No local de consumo do Reclamante está instalado desde 04-05-2021 o contador nº 1010000017*, para medição e registo dos consumos;
- 4) Este contador é um equipamento de medida inteligente – EMI, que não só permite a comunicação remota das leituras de forma diária, assim como a regulação da potência;

- 5) Em virtude da instalação do reclamante ter associada a instalação de painéis solares, encontrando-se em processo de Autoconsumo, o referido equipamento mede e regista os consumos efetuados e a energia elétrica produzida;
- 6) O referido equipamento encontra-se no exterior da habitação do Requerente, com acesso da via pública, o que possibilita o livre acesso ao equipamento quer por parte dos técnicos, quer por parte dos leitores, para recolha periódica de leituras;
- 7) Os consumos de energia efetuados na instalação do Reclamante são registados por esse contador, fornecido e instalado pela Reclamada, na qualidade de operador da rede elétrica pública;
- 8) Em virtude do registo da instalação em processo de autoconsumo, junto da DGEG, o comercializador solicitou à * a instalação de um equipamento de contagem com as características técnicas adequadas ao processo;
- 9) Foi gerada a ordem de serviço nº 110000414834, para substituição do equipamento de contagem existente no local do consumo do Reclamante por um equipamento bidirecional BTN;
- 10) No dia 29-01-2021 a equipa técnica ao serviço da *, deslocou-se àquela instalação e substituiu o contador existente, pelo atual, que foi instalado com os registadores a zeros;
- 11) Posteriormente, gerou a ordem de serviço, para alteração de parametrização BTN no local do consumo do Reclamante;
- 12) No dia 07-03-2021, procedeu à configuração dos objetos de diagrama de carga, conforme ordem de serviço nº 110000612446, que foi executada de forma remota, tendo confirmado o correto funcionamento do equipamento instalado;
- 13) Cabe ao operador de rede de distribuição o cálculo da leitura entre o consumo e a produção, com base no saldo quarto horário, leitura essa transmitida ao comercializador ao dia 20 de cada mês;
- 14) Este método de leituras que decorre da legislação do setor emitida pela ERSE, encontra-se em vigor desde Abril de 2020 e consiste no cálculo das leituras usadas na faturação com base no saldo ¼ horário (utilizando diagramas de cargas) entre o consumo e a produção, para o dia 20 de cada mês;

15) Este tipo de leituras, que permite que os clientes sejam faturados com base em leituras reais, é efetuada em sistemas da *, uma vez que as leituras medidas diretamente pelos contadores não contemplam os saldos previstos na legislação vigente;

16) As leituras tem sequência e afiguram-se corretas, constatando-se que tanto a energia consumida como a produzida está a ser contabilizada corretamente;

17) Embora o contador instalado registasse os consumos efetuados e da energia produzida na instalação do Requerente desde 29-01-2021 (data da sua instalação), o cálculo das leituras com base em saldo quarto horário só teve início em 10-03-2021, devido a um constrangimento sofrido pelo sistema, facto que foi comunicado ao Requerente;

18) Estas leituras e todas as que foram recolhidas no local de consumo do Reclamante pela Reclamada trata-se de leituras reais;

19) Estas leituras foram lançadas, tendo o comercializador emitido as respetivas faturas;

20) Atendendo a que a instalação do reclamante se encontra em processo de autoconsumo, as leituras utilizadas na faturação desde Março de 2021, são apuradas através do saldo ¼ horário, pelo que, podem não coincidir com as leituras registadas no contador instalado no local de consumo;

21) É alheia ao contrato de aquisição dos painéis solares celebrado entre o Reclamante e comercializador;

22) Assim como é alheia à instalação e funcionamento dos painéis solares adquiridos no âmbito do referido contrato;

23) Na qualidade de operador de redes de distribuição limita-se a recolher as leituras registadas pelo equipamento de contagem e a proceder ao cálculo das leituras com base no saldo quarto horário entre o consumo e a produção de energia elétrica.

Peticona a improcedência da ação e a absolvição do pedido.

*

A audiência arbitral realizou-se no dia 12/04/2022, nas instalações do CIAB, em Braga, para a qual as partes foram devidamente convocadas. A Requerente fez-se representar por **, seu marido.

Em audiência, a Requerente alterou o pedido nos seguintes termos:

Pretende ser ressarcida do valor de €298,05, que entende corresponder ao desconto que deveria ter sido realizado após a instalação dos painéis. Pretende ainda, a desinstalação dos referidos equipamentos, bem como, o reembolso das prestações que pagou desde fevereiro de 2021 até à presente data, no valor mensal de €26,00. Invoca a seu favor, a prescrição, tal como havia invocado na reclamação inicial.

B) COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL, LEGITIMIDADE DAS PARTES E NATUREZA DO LITÍGIO

O conflito que opõe as partes corresponde a um conflito de consumo, nos termos definidos no n.º 2 do art.º 4 do Regulamento do CIAB e no art.º 2º da Lei n.º 144/2015, de 08/09, por estarmos perante um consumidor, por um lado, nos termos definidos no art.º 2º da Lei n.º 24/96, de 31/07 e alínea d) do art.º 3º da Lei n.º 144/2015, e um prestador de serviços, por outro, nos termos definidos na alínea e) do art.º 3º da Lei n.º 144/2015.

Subjacente ao pedido da Requerente encontra-se a prestação de um serviço público essencial, nos termos da alínea b), do n.º 2, do art.º 1 da Lei dos Serviços Públicos (aprovada pela Lei n.º 23/96, de 26/07). Consequentemente, o Tribunal é competente em razão da matéria e o litígio está sujeito a **arbitragem necessária**, nos termos do art.º 15º da mencionada lei.

É também territorialmente competente, por verificação dos pressupostos previstos no art.º 5º do Regulamento do CIAB.

Fixa-se, nos termos do art.º 297º do CPC, em €662,05 o valor da ação. Assim, é este tribunal competente em razão do valor por não se encontrar ultrapassado o valor da alçada dos Tribunais da Relação (€30.000,00), cfr. artigo art.º 6 do Regulamento do CIAB.

Quanto à legitimidade das partes, invocam as Requeridas a sua ilegitimidade para serem demandadas na presente ação. Nos termos do art.º 30º do CPC, o réu/demandado é parte legítima quando tem interesse direto em contradizer, o que se traduz pelo prejuízo que advenha da procedência da ação. Na falta de indicação da lei em contrário, atende-se à forma como a ação é configurada pelo autor. Nos termos do art.º 7º do Regulamento das Relações Comerciais, as matérias relacionadas com as leituras do equipamento de medição são tratadas pelo operador de rede de distribuição – **. A Requerente peticiona a devolução dos montantes

pagos a título de faturação e a desinstalação dos painéis solares. Trata-se de um pedido subsumível ao contrato celebrado com a Requerida ** e às obrigações estabelecidas entre as partes. Assim, da procedência da ação não se vislumbra qualquer prejuízo para a Requerida **. Assim, **julgo procedente a exceção de ilegitimidade passiva invocada pela Requerida **.**
Improcede a exceção invocada pela Requerida **.

C) OBJETO DO LITÍGIO

Pela presente ação cumpre apreciar se o Requerente tem direito a ser ressarcido do valor de €298,05, bem como à resolução do contrato de compra e venda relativo aos painéis solares e consequente devolução dos montantes já pagos pela sua aquisição. Cumpre, ainda, apreciar, se opera o regime da prescrição.

D) MATÉRIA DE FACTO

FACTOS PROVADOS

Resultam provados os seguintes factos com relevância para a decisão da causa:

- 1) Entre Requerente e Requerida ** foi celebrado contrato de prestação de serviço de fornecimento de eletricidade, referente ao CPE PT 002 ** LN, para uma habitação localizada na Travessa ** Póvoa de Lanhoso;
- 2) A 03/12/2020, a Requerente celebrou contrato de compra e venda de dois painéis solares, pelo valor global de €1.291,20;
- 3) Os painéis solares foram instalados a 07/01/2021;
- 4) A contratação dos painéis solares originou um plano de pagamento em 48 prestações mensais de €26,00;
- 5) No dia 29-01-2021 a equipa técnica ao serviço da ** deslocou-se à instalação da Requerente e substituiu o contador existente, pelo atual, que foi instalado com os registadores a zeros;
- 6) O contador substituído apresentou as leituras 3487 em vazio, 4376 em ponta e 8348 em cheia;
- 7) Não foram comunicadas leituras no período compreendido entre 10 de março de 2021 e 21 de novembro de 2021;



- 8) O cálculo das leituras com base em saldo quarto horário só teve início em 10-032021, devido a um constrangimento sofrido pelo sistema;
- 9) O sistema encontra-se a produzir energia com benefício para a Requerente;
- 10) A 10 de janeiro de 2022 a Requerida emitiu nota de crédito que contempla os acertos para o período compreendido entre 11 de março de 2021 e 20 de novembro de 2021;
- 11) A Requerente procedeu ao pagamento de todas as faturas, estando por liquidar apenas prestações dos painéis solares.

FACTOS NÃO PROVADOS

Não resultaram provados, com relevância para a decisão da causa, os seguintes factos:

- a) A partir do mês de dezembro de 2020, as faturas dispararam de valor;
- b) Antes da instalação dos painéis solares, a Requerente pagava valores que rondavam €70,00/€80,00;
- c) Os valores registados no contador à data da reclamação são: 916, 924 e 474.

E) FUNDAMENTAÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO

Para a fixação da matéria de facto foi valorada a documentação junta aos autos, a prova testemunhal produzida em sede de audiência de julgamento e as declarações das partes, tudo conjugado com as regras da experiência e do senso comum.

Quanto à **matéria provada**, o **ponto 1)** resultou demonstrado pela conjugação das faturas com o doc. 1 junto pela **. É também facto admitido pelas partes.

O **ponto 2)** resulta da análise ao contrato junto aos autos.

O **ponto 3)** foi provado pelo doc. 2 junto pela **, tendo sido também admitido pela Requerente.

O **ponto 4)** resulta da análise ao contrato junto sob doc. 1 pela **, tendo sido também confirmado pela Requerente.

Os **pontos 5) e 6)** ficaram provados pelo doc. 2 junto pela **.

O **ponto 7)** é o resultado da análise ao doc. 3 junto pela **.

Os **pontos 8) e 9)** ficaram demonstrados pela análise ao doc. 4 junto pela ** em conjugação com as declarações da testemunha **, funcionário da **, engenheiro de dados. A testemunha explicou os gráficos constantes do doc. 4 e a forma de cálculo dos saldos quartos horários. Referiu que a instalação em causa nos autos está em autoconsumo desde 10/03/2021



e que o consumo é medido pelo contador a cada 15 minutos, descontando-se a produção que é injetada na rede também a cada 15 minutos. É daqui que resulta o chamado “saldo quarto horário”. Se o saldo for positivo, incrementa na chamada “leitura calculada de consumo”, se for negativo, significa que existe mais produção do que consumo. A leitura é calculada à meia-noite. Referiu ainda que, como o cliente só tem contrato de consumo, a leitura disponibilizada é só de consumo. Se tivesse contrato de venda de excedente, recebia a diferença. Tendo o cliente uma instalação particular de produção, sempre que está a produzir, a energia é imediatamente absorvida na instalação privada. Se não conseguir consumir a energia que produz, o excedente escoia para a rede. Se o cliente absorve logo a energia, não solicita energia à rede e não está a pagar o consumo de energia. Para este local de consumo em específico, referiu a testemunha como exemplo que, olhando para a aplicação dos quartos horários ao dia 24/03/2022, verifica-se que a soma dos elementos vazio, ponta e cheia para a leitura medida no contador é 5745 kwh e que a leitura calculada, já com a aplicação dos saldos, é de 5678 kwh. Ou seja, o benefício é de 67 kw, para além do consumo que não foi pedido à rede. Analisando o gráfico 1), referiu que se trata do histórico do equipamento desde que foi atualizado e que a curva superior corresponde à leitura medida (retirada do contador) e a inferior à calculada (leitura que é incluída na faturação do cliente). Quanto aos gráficos 3) e 4), correspondentes à média diária do consumo do cliente, verifica-se que a linha laranja (consumo calculado) é mais baixa, o que permite concluir que há um benefício do autoconsumo, conforme explicou também a testemunha.

O **ponto 10)** ficou demonstrado pelo doc. 5 junto pela ** e o **ponto 11)**, pela análise das faturas, sendo facto confessado pela **.

Quanto à **matéria não provada**, foi assim considerada por não ter sido demonstrada pela parte a quem incumbia o respetivo ónus: a Requerente. Quanto à alínea a), para além de não ter ficado demonstrado que tenha havido um acréscimo exponencial de faturação, também não ficou demonstrado que o eventual acréscimo resultasse de anomalia ou dos painéis solares ou outro motivo que importasse a anulação ou correção da faturação. Também não ficou provado que a Requerente pagasse valores entre €70,00 e €80,00 antes da instalação dos painéis, sendo que, ainda que tal situação se verificasse, dela também não resultaria a conclusão automática de que o acréscimo de faturação resultasse de facto imputável à Requerida. Sabemos que o consumo de energia varia em função de vários fatores e necessidades, o que se reflete na faturação, não tendo ficado demonstrada qualquer anomalia



ou incorreção da faturação desde a instalação dos painéis, nem dos próprios equipamentos. Embora o marido da Requerente tenha alegado que lhe prometeram um desconto de 30% pela instalação dos painéis e que, feita a diferença entre os períodos anterior e posterior à instalação, se verifica um aumento de €298,05 na faturação, tais factos não ficaram demonstrados, sendo que tampouco se apurou de que forma foi realizado o cálculo daquele valor e se o mesmo terá sido feito corretamente. Além disso, foi por si reconhecido que o rendimento dos painéis varia em função da existência ou não de energia solar, ou seja, está dependente de fatores externos que não podem ser calculados da forma automática como a Requerente invoca, existindo períodos de maior e outros de menor produção de energia.

Quanto à alínea c), a Requerente juntou apenas um manuscrito com o registo de tais leituras, não se sabendo a que contador pertence, qual a data efetiva em que terão sido registadas nem a que indicadores (ponta, cheia, vazio) respeitam. Por outro lado, conforme resultou da prova produzida e da própria legislação, como adiante se verá, a faturação do consumo de energia com sistemas de autoconsumo não se faz através do simples cálculo dos valores indicados no contador.

F) FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO

Nos termos do **DL n.º 162/2019, de 25/10** (que aprovou o Regime Jurídico Aplicável ao Autoconsumo de Energia Renovável), é assegurado ao consumidor final de energia elétrica o direito de se tornar autoconsumidor, tendo direito, nos termos do art.º 7º, a instalar unidade de produção para autoconsumo para produzir eletricidade para consumo próprio, recorrendo a uma qualquer fonte de energia renovável e respetivas tecnologias de produção associadas – alínea a) – a consumir, na instalação elétrica de utilização, a eletricidade produzida ou armazenada em instalações próprias e entregar a produção excedente a terceiros ou à rede eletricidade de serviço público – alínea c) – a manter os seus direitos e obrigações enquanto consumidor final de eletricidade – alínea g) – a aceder à informação disponibilizada na área do Portal reservada ao autoconsumidor de energia renovável para controlo do seu perfil de produção e consumo de energia – alínea h).

Nos termos do art.º 16º, a contagem de energia elétrica total produzida é obrigatória e deve ser feita por telecontagem (n.º 1 e 2). Os custos associados à aquisição, instalação e exploração dos equipamentos relativos à medição da produção total são suportados pelo autoconsumidor (n.º 5). O operador de rede deve disponibilizar a) as informações necessárias

à correta faturação dos diferentes intervenientes no autoconsumo; b) a informação sobre a energia produzida e não consumida no período de contagem de 15 minutos, indicando o excedente que seja injetado na rede por cada uma instalação elétrica de utilização dos autoconsumidores (n.º 14).

Ao abrigo do art.º 31º do **Regulamento nº 373/2021**, a responsabilidade pela leitura dos equipamentos de medição é do respetivo operador da rede, a qual deve ser feita de forma remota e com periodicidade mínima diária. A entrada em exploração das instalações em regime de autoconsumo fica condicionada pela correta integração dos respetivos equipamentos de medição no sistema de telecontagem do operador da rede, nos casos em que a instalação desses equipamentos é obrigatória (art.º 33º, n.º 1). No caso dos equipamentos de medição cuja responsabilidade pela colocação em funcionamento seja do autoconsumidor, a integração no sistema de telecontagem deve ser assegurada pelo operador da rede no prazo máximo de 15 dias úteis após solicitação do autoconsumidor, sempre que estejam reunidos as condições e os requisitos técnicos necessários à integração dos equipamentos de medição no seu sistema de telecontagem (art.º 33º, n.º 3).

O operador da rede apura o detalhe quarto-horário relativo a cada instalação de produção de eletricidade para autoconsumo, incluindo o consumo medido, a injeção na rede medida, o consumo da instalação e o excedente total imputado à instalação (art.º 41º).

Os dados devem ser disponibilizados de forma gratuita pelos operadores das redes, uma vez tratados e corrigidos de eventuais anomalias de medição e leitura. A disponibilização dos dados reais recolhidos diretamente dos equipamentos de medição deve ocorrer até 5 dias úteis após a data da leitura. Os operadores das redes devem manter disponível o histórico dos dados discriminados, relativo aos 24 meses anteriores (art.º 42º, n.º 1, 2 e 6).

A faturação apresentada pelos comercializadores aos seus clientes tem por base a informação sobre os dados de consumo disponibilizada pelos operadores das redes, devendo prevalecer, sempre que exista, a informação de consumos obtida por leitura direta dos equipamentos de medição, nesta se incluindo a que tenha sido comunicada pelo cliente, nos termos dos n.º 2 e 3 do art.º 43º do **Regulamento das Relações Comerciais dos Setores Elétrico e do Gás**, aprovado pelo Regulamento n.º 1129/2020, de 30/12, (doravante, RRC).

Apesar da primazia dada à leitura direta do equipamento – também denominada “leitura real” – os dados de consumo disponibilizados pelos operadores das redes podem ser obtidos por estimativa dos consumos (43º, n.º 4 RRC).



Nos termos do art.º 10º, n.º 1 da **Lei dos Serviços Públicos** (aprovada pela Lei n.º 23/96, de 26/07), o direito ao recebimento do preço do serviço prestado prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação. Nos termos do n.º 2, se, por qualquer motivo, incluindo o erro do prestador do serviço, tiver sido paga importância inferior à que corresponde ao consumo efetuado, o direito do prestador ao recebimento da diferença caduca dentro de seis meses após aquele pagamento. Ao abrigo do n.º 4, o prazo para a propositura da ação ou da injunção pelo prestador de serviços é de seis meses, contados após a prestação do serviço ou do pagamento inicial, consoante os casos.

A Requerente invocou a prescrição do direito ao recebimento do preço do serviço prestado, mas não fez referência a qualquer fatura que estivesse eventualmente por liquidar e relativamente à qual se opusesse ao pagamento. Na verdade, ficou demonstrado que a Requerente tem pago regularmente as faturas, não obstante se insurja quanto aos montantes cobrados. Neste sentido, não opera a prescrição.

DECISÃO:

Julgo procedente a exceção de ilegitimidade passiva invocada pela Requerida ** e, em consequência, absolvo-a da instância.

Julgo a ação totalmente improcedente e, em consequência, absolvo a Requerida ** dos pedidos.

Notifique.

Braga, 13 de maio de 2022

O Árbitro

Lúcia Miranda

(assinado digitalmente)